



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00059750-62.2014.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR-GERAL: Ademar Azevedo Régis.

PROCURADOR: Cintia Leitão Bernardo.

APELADO: Banco Santander (Brasil) S.A.

ADVOGADO: Josias Gomes dos Santos Neto (OAB/PB 5.890).

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO RELATIVO A MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TEC NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. COBRANÇA DE TARIFA TEC. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É Legítima a cobrança das Tarifas TAC e TEC nos contratos firmados até 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN n° 3.518/2007.
2. Afastada a aplicação da norma que fundamenta a autuação e a aplicação de multa, objeto da Execução, é medida que se impõe a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa e, conseqüentemente, a extinção da feito executivo, em razão da ausência de exigibilidade e certeza do título.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 00059750-62.2014.815.2001, nos Embargos à Execução, em que figuram como partes o Banco Santander (Brasil) S.A. e o Município de João Pessoa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

1. O **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 57/58, que acolheu os Embargos à Execução Fiscal em seu desfavor opostos pelo **Banco Santander (Brasil) S/A**, que reconheceu a nulidade da CDA n° 2013/2228565, extinguindo, por conseguinte, a Execução Fiscal, ao fundamento de que a multa cobrada pelo PROCON com relação à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), na data do contrato de financiamento celebrado entre o reclamante e o ora Apelado, era permitida

a pactuação de tal tarifa.

Em suas razões, f. 61/63, alegou que, embora seja admitida a cobrança de TEC em período anterior a 30/4/2008, data da vigência da Resolução do CMN 3.518/2007, o Banco Apelado não comprovou a existência de uma possível primeira relação contratual estabelecida com o consumidor, para que pudesse ser averiguada, se a cobrança em tal período estava revestida de legalidade.

Aduziu que, considerando a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC, resta evidenciada a exigibilidade da CDA originada da multa administrativa aplicada pelo PROCON, requerendo, ao final, o provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que os Embargos sejam rejeitados, e a Execução prossiga.

Contrarrazoando, f. 65/68, o Apelado defendeu que a CDA n.º 2013/222865 que aparelhou o feito executivo diz respeito à multa aplicada pelo PROCON nos autos da Reclamação referente à cobrança da TEC, especificamente no contrato de financiamento celebrado em 10/2/2006, época em que era legal sua cobrança, pelo que pugnou pelo desprovimento da Apelação e manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 73/76, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais ensejadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, *ex vi* do art. 1.007, §1º, do CPC/2015¹, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Execução Fiscal, processo apenso aos presentes autos, é embasada na Certidão de Dívida Ativa n.º 2013/222865, oriunda do Procedimento Administrativo n.º 0109-001.317-7, no qual ao Embargante, ora Apelado, foi imputada multa pelo PROCON Municipal, em razão da cobrança de TEC no valor de R\$ 3,40, efetuada no Contrato de financiamento bancário firmado entre ele, Apelado, e Franklin Steweson Faustino da Costa, f. 12/13.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, a teor do disposto na Súmula 596/STF², permite-se a cobrança das Tarifas TAC e TEC até 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007³.

1 Art. 1.007. [...] §1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

3 RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC e TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. [...] Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução

Infere-se do documento de f. 10/11, que o instrumento contratual em análise foi firmado em **10 de fevereiro de 2006**, anteriormente ao marco estabelecido na Resolução retrocitada, sendo devida, portanto, a cobrança da TEC.

Ao contrário do que alega o Município Apelante, restou demonstrado que a multa administrativa aplicada pelo PROCON foi originada, exatamente, da cobrança no contrato de financiamento da tarifa de R\$ 3,40 a título de TEC.

Considerando que na época em que foi aplicada a multa havia a permissão para a cobrança da TEC pelo Apelado, a desconstituição da CDA, objeto do título executado, e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal, em razão da ausência de exigibilidade e certeza do título é medida que se impõe, como acertadamente decidiu o Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, [Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013](#)).